



APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0032871-64.2006.8.19.0068

JUÍZO DE ORIGEM: CENTRAL DA DÍVIDA ATIVA DA COMARCA DE RIO DAS OSTRAS

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

APELADO: ESPÓLIO DE JOSE FARIAS DE MELLO

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA ANULADA.

I. CASO EM EXAME

1. Execução fiscal ajuizada por Município para cobrança de créditos de IPTU/TSU referentes aos exercícios de 1999 e 2000, lastreados em CDAs, em valor inferior ao teto previsto na Resolução CNJ nº 547/2024.
2. O juízo de origem extinguiu a execução fiscal por ausência de interesse de agir, com fundamento no Tema nº 1.184 do STF, na Resolução CNJ nº 547/2024 e em diretrizes firmadas em incidente de assunção de competência, ao entender ausentes movimentação útil e bens penhoráveis.
3. O Município interpôs apelação. Sustentou a nulidade da sentença por prematuridade. Alegou descumprimento das diretrizes aplicáveis à extinção de execuções fiscais de baixo valor. Requereu o prosseguimento do feito ou, subsidiariamente, a concessão de prazo para diligências úteis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se estavam presentes os requisitos para a extinção da execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir; e saber se (ii) a sentença poderia ser proferida sem apreciação de requerimento de penhora e de pesquisa patrimonial formulado pelo exequente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A extinção da execução fiscal de baixo valor exige a observância dos parâmetros fixados no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, especialmente a presença cumulativa dos requisitos pertinentes ao desinteresse processual.
6. Os autos indicam a existência de citação postal com aviso de recebimento juntado. Também demonstram que, após intimação da Fazenda Pública, houve requerimento de penhora e de inclusão do devedor em cadastro de inadimplentes por sistema judicial.



7. Não ficou caracterizada ausência de movimentação útil por mais de um ano. Também não houve tentativa frustrada de penhora on-line nem consulta patrimonial apta a demonstrar a inexistência de bens penhoráveis.

8. A sentença foi proferida sem apreciação do pedido de constrição patrimonial formulado pelo exequente. A extinção, nesse contexto, mostra-se prematura e em desacordo com os requisitos cumulativos exigidos para o reconhecimento da ausência de interesse de agir.

9. É cabível a declaração monocrática de nulidade da sentença pelo relator, nos termos da Súmula nº 168 do TJRJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso provido para declarar nula a sentença e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal.

Tese de julgamento: "1. A extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir depende do preenchimento dos requisitos fixados no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024. 2. A existência de citação e de requerimento de penhora ainda não apreciado afasta, no caso concreto, a conclusão de paralisação útil do feito e de inexistência de perspectiva de satisfação do crédito. 3. É nula a sentença que extingue prematuramente a execução fiscal sem apreciação prévia das diligências requeridas pelo exequente."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10 e 489, § 1º, IV; Resolução CNJ nº 547/2024.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.355.208/SC, Tema nº 1.184, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário; STF, ARE 1.553.607, repercussão geral; TJRJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000; TJRJ, Súmula nº 168.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de ação de execução fiscal, proposta pelo MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS em face do ESPÓLIO DE JOSE FARIAS DE MELLO, objetivando a cobrança de créditos de IPTU/TSU referentes aos exercícios de 1999 e 2000, consubstanciados nas CDAs nº 3062199 e 3062100, no valor originário de R\$ 261,05 (duzentos e sessenta e um reais e cinco centavos) e R\$ 249,95 (duzentos e quarenta e nove reais e noventa e cinco centavos).

O juízo *a quo* julgou extinta a execução fiscal, conforme sentença abaixo transcrita (id. 58):

"Em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 1355208/SC, o STF definiu que as execuções fiscais de baixo valor deveriam ser extintas em razão de não haver 'interesse de agir' por parte do ente exequente.

A Corte argumentou que nesses casos o custo para se movimentar o aparato judicial seria superior ao débito em execução, situação cuja falta de razoabilidade e proporcionalidade, assim como mácula à eficiência seriam latentes.

Ainda ponderou que a hipótese não equivaleria à renúncia de crédito, porquanto a fazenda ainda poderia exigir a dívida se valendo de outros meios, mais baratos, rápidos e efetivos (protesto, autocomposição etc.).

O seguinte trecho do voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, ilustra a assertiva:

Menos ainda se legitima a escolha da judicialização, quando o custo financeiro e administrativo seja tanto maior quanto o que se tem a receber do devedor. Refiro-me à ineficiência administrativa, que se mostra pela transferência e a solução buscada, entregando-se mais atribuição a órgãos de outro Poder, pela indolência administrativa de se buscarem alternativas internas nos entes estatais. Aqui, Senhor Presidente, Senhores Ministros, não estou incluindo, nem levei em consideração apenas o protesto. Pelo contrário, penso haver outros caminhos que foram abertos, um dos quais o mais utilizado e que se põe em questão é exatamente o protesto, a possibilidade de protesto da certidão de dívida ativa. Entretanto, não há qualquer impedimento no Direito brasileiro a que se criem câmaras de conciliação. As procuradorias têm feito isso. Aliás, a Procuradoria da Fazenda Nacional vem exatamente exemplificar, nem se afasta o protesto, nem se impõe seja ele obrigatório. Esse é o caminho que tentei buscar. Quer dizer, parece-me não ser exato que se tenha que adotar como válido necessariamente para um juiz que ele seja obrigado, diante de execução fiscal de pequeno valor, às vezes de valor irrisório, a movimentar toda a máquina, sendo que ele teria outros caminhos prévios, especialmente quando não se tem a garantia da possibilidade objetiva de êxito. (...). E com isso se onera, nós estamos neste caso, por essa dívida de R\$ 521,84, movimentando processo que chega até o Supremo Tribunal Federal, com ônus não apenas financeiro para o contribuinte, mas com ônus para a própria agilidade da jurisdição.

Ao final do julgamento, e depois de sopesadas todas as considerações, a Corte chegou às seguintes conclusões:

- 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.*
- 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:*
 - a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e*
 - b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.*
- 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.*

Em resposta ao que foi definido pelo Sodalício, e com o escopo de desatar os nós que pudessem surgir quanto à escorreita aplicação da decisão, o CNJ editou a Resolução de nº 567/24, nela estabelecendo que as execuções fiscais cujos valores fossem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00, na data do ajuizamento, autorizada o somatório de débitos do mesmo devedor cujos executivos estivessem correndo em apenso, poderiam ser extintas por falta de interesse de agir, se o executado não tivesse sido ainda citado e o feito não tivesse experimentado movimentação útil por mais de 01 ano, ou mesmo que citado, não tivessem sido localizados ou identificados bens seus passíveis de penhora. Foi também facultado ao credor a prerrogativa de requerer ao juízo da execução prazo de 90 dias, para a localização de bens, antes que a execução fosse encerrada.

Eis o que positivou o Ato:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Apesar da clareza da normativa, estabeleceu-se nesta Casa dissidência a respeito de qual seria o seu exato alcance e significado, motivando a instauração de Incidente de Assunção de Competência, tombado sob o nº 0079182-93.2024.8.19.0000, em cujo bojo, no entanto, se declarou que a única controvérsia a respeito da aplicação da Resolução residiria na regra prevista no seu art. 1º, § 1º, que deveria ser compreendida não como dever e, sim, como faculdade de o juiz da execução primeiro intimar o credor em processos sem movimentação útil para adotar, dentro de 90 dias, as providências necessárias para a realização da citação ou localização de bens suscetíveis de penhora, para só depois pôr fim ao executivo.

Foi igualmente pontuado que o fato de existir teto para execuções de pequeno valor estabelecidos em lei editada pelo ente credor e que fosse inferior ao que foi estipulado pelo CNJ seria irrelevante, pois a cifra a ser observada seria de qualquer modo aquela estipulado pelo art. 1º, § 1º da Resolução (R\$ 10.000,00).

As diretrizes tomaram o seguinte desenho:

i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC;

ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;

iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo;

iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público.

Também foi rechaçada a ideia de que o bem imóvel indicado na CDA poderia a princípio cumprir o requisito de indicação de bem do devedor passível de penhora, de maneira a evitar que o executivo fosse extinto, pois ainda nessa hipótese deveria o exequente juntar cópia atualizada da matrícula constando o nome do devedor como proprietário.

O argumento foi afastado nos seguintes termos:

"Em tal perspectiva, em relação a processo a ser ajuizado, ficou assentado que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas, em qualquer hipótese, o exequente deverá informar o número do CPF ou CNPJ da parte



executada e comprovar, por informação ou certidão de competente Cartório de Registro de Imóveis, que eventual imóvel indicado a penhora se encontra registrado em nome do devedor constante da CDA, sendo ainda recomendável a consulta do cadastro de nascimento e óbito existente na Corregedoria Geral da Justiça. (...). Nesta perspectiva, decidiu-se por superados neste IAC os questionamentos indicados pelos números 1, 2, 3 e 5 (...). 5) é possível vedar indicação de imóvel descrito em CDA como bem possível de penhora, ao simples argumento de se tratar de dívida imobiliária em que a obrigação é de natureza propter rem?) Assim sendo, remanesce para decisão final apenas o questionamento indicado neste IAC sob o número 4 (4 - é possível considerar-se superado o prazo de um ano estabelecido no artigo 1º, § 1º. da Resolução CNJ nº 547/2024, na hipótese de o juízo da execução intimar previamente o exequente a cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF?).

De todo modo, como meio de dar ainda maior clareza à aplicabilidade da Resolução, a I Jornada do Fórum dos Juízes da Execução Fiscal editou diversos enunciados, buscando resolver controvérsias que pudessem surgir na interpretação dos seus termos.

Em um deles, foi sufragada a tese de que a penhora irrisória de ativos do devedor não poderia ser entendida como movimentação útil para os fins da Resolução de nº 547/24 do CNJ:

Enunciado 6 A prova de que a Fazenda Pública poderá localizar bens do devedor, nos termos do § 5º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, deve ser pré-constituída, não sendo suprida por mero pedido de pesquisa em sistemas judiciais.

Noutro, foi estatuído que o pedido de pesquisa de bens nos sistemas conveniados do tribunal não supriria a exigência de indicação de bens passíveis de constrição prevista no art. 1º, § 5º do Ato, cujo apontamento deveria ser acompanhado de prova documental (pré-constituída):

Enunciado 11 A constrição de bens ou valores de quantia irrisória não configura ato idôneo para interromper o curso do prazo da prescrição intercorrente, nem movimentação útil para os fins da Resolução CNJ nº 547/2024, por não representar medida concreta de satisfação do crédito executado.

E numa terceira, se estabeleceu que execuções apensadas como forma de superar o teto de R\$ 10.000,00 são aquelas cuja reunião tiver sido expressamente determinada por decisão judicial:

Enunciado 5 Para os fins do § 2º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, consideram-se apensadas tão somente as execuções fiscais em que haja decisão judicial determinando a sua reunião, nos termos da Súmula 515 do STJ.

O que as regras na essência querem dizer é que só seria juridicamente viável manter ativo o executivo fiscal no caso de haver indicativo concreto de que ele está cumprindo as exigências da Resolução, isto é, de que está visivelmente caminhando ao seu desiderato natural (satisfação do crédito).

No caso, a demanda tem como objeto dívida de valor inferior ao teto previsto no art. 1º, § 1º da Resolução de nº 547/24, ainda que considerado os que com ele (eventualmente) correm em apenso.

Ademais, não é movimentado em direção a algum resultado útil a mais de 01 ano, não podendo ser assim encarado pedido de pesquisa de bens no sistema conveniado deste E. Tribunal porventura pendentes de apreciação. Tampouco foi localizado patrimônio passível de penhora e/ou o devedor ou foi objeto de constrição quantia que não pudesse ser qualificada de irrisória.

Por isso, inexistente razão para que perdure vivo, ocupando espaço nos escaninhos desta Vara Judicial, em manifesto descompasso com o que foi decidido pelo STF em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), estipulado pela Resolução nº 547/24 do CNJ e



determinado por esta E. Casa no Incidente de Assunção de Competência de nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Por último, antes que se levante a questão, é perfeitamente legítimo à Resolução fixar as balizas em função das quais os órgãos jurisdicionais deverão entender presente ou não o interesse de agir nos executivos fiscais.

A matéria foi levada ao STF por meio do Recurso Extraordinário nº ARE 1553607, julgado em sede de repercussão geral, no bojo do qual a Corte definiu ser lícito ao Conselho Nacional de Justiça parametrizar em ato normativo a exata aplicação do seu julgado.

A tese foi assim ementada:

- 1. As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência;*
- 2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir.*

Isto é, a despeito de todos os esforços das procuradorias dos entes federativos, hoje não mais se entremostra viável manter ativo executivos fiscais de baixo valor e paralisados por inércia do credor.

JULGO, portanto, EXTINTA a execução.

Sem custas. Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento. P.R.I."

Em face da decisão prolatada, o Município de Rio das Ostras interpôs Apelação, tempestivamente e sem preparo diante de isenção legal, conforme certificado no índex 79.

Em suas razões recursais (id. 71), o apelante sustenta, preliminarmente, a nulidade da sentença por descumprimento do rito fixado no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, ao argumento de que a extinção da execução fiscal de baixo valor não poderia ocorrer de forma automática, devendo ser previamente concedido prazo mínimo de 90 dias para que a Fazenda Pública promovesse diligências úteis e demonstrasse a utilidade do feito.

Alega, ainda, que, embora tenha havido intimação prévia, a sentença seria prematura e configuraria *error in procedendo*, além de violar os arts. 9º, 10 e 489, § 1º, IV, do CPC, por não enfrentar argumentos específicos apresentados pelo Município acerca da utilidade da persecução judicial.

Prossegue afirmando que atua em observância ao princípio da eficiência administrativa, inclusive com legislação própria que dispensa o ajuizamento de créditos ínfimos, razão pela qual as execuções fiscais propostas decorreriam de seleção estratégica de créditos recuperáveis.

Ao final, requer a reforma da sentença para determinar o prosseguimento do feito ou, subsidiariamente, a concessão do prazo de 90 dias previsto no IAC mencionado.



Sem contrarrazões, uma vez que citado, o Executado não constituiu patrono.

É o relatório. DECIDO.

O recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

A hipótese trazida a esta Corte consiste em examinar o acerto do julgado de primeiro grau no tocante à extinção da execução fiscal, por ausência de interesse de agir, em conformidade com as diretrizes do Tema nº 1.184, do Supremo Tribunal Federal e da Resolução nº 547/2024, do Conselho Nacional de Justiça.

Alinhadas aos princípios da proporcionalidade e da utilidade jurisdicional, as diretrizes do CNJ visam impedir a perpetuação de cobranças de baixo valor sem perspectiva de satisfação do crédito. Isso ocorre tanto pela inércia do exequente quanto pela não localização do executado ou de bens passíveis de penhora.

Compulsando os autos, verifica-se que a presente execução fiscal foi ajuizada em 28/11/2006, para a cobrança de créditos tributários de IPTU/TSU, dos exercícios de 1999 e 2000, consubstanciados nas CDAs nº 3062199 e 3062100, no valor originário de R\$ 261,05 (duzentos e sessenta e um reais e cinco centavos) e R\$ 249,95 (duzentos e quarenta e nove reais e noventa e cinco centavos), respectivamente.

Inicialmente, merece ser observado que o AR da diligência de citação postal retornou com assinatura de recebimento, no índice 43, colacionado aos autos em 20/12/2024.

Note-se, ainda, que no evento 45, consta ato ordinatório realizado pela serventia de origem, em 19/02/2025, informando que não há informação de garantia ou pagamento do débito exequendo, seguido de intimação da Fazenda Pública para se manifestar a respeito.

A partir daí, a Fazenda Municipal peticionou no id. 50, em 02/06/2025, requerendo a realização da penhora e a inclusão do devedor nos cadastros de inadimplentes por meio do sistema SERASAJUD.

Todavia, em 22/04/2026, o juiz *a quo* prolatou a sentença extintiva, ora recorrida, sem sequer apreciar o pedido de penhora e de consultas de bens formulado pela Fazenda Pública.

Desse modo, de forma diversa da orientação contida no Tema nº 1.184 do Supremo Tribunal Federal e da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, na hipótese dos autos, em tese, houve a citação postal do Executado, diante da assinatura aposta no AR, de evento 43.



Observe-se, ainda, que na hipótese dos autos o feito não ficou sem movimentação útil por mais de 01 (um) ano, assim como não houve tentativa frustrada de realização de penhora online, nem de consulta de bens da Executada passíveis de penhora.

Portanto, no caso em análise, não foram atendidos os requisitos cumulativos previstos no Tema nº 1.184 do Supremo Tribunal Federal e da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, revelando-se precoce a prolação da sentença extintiva.

Incide na espécie os termos da Súmula nº 168 do TJRJ, que permite ao Relator o julgamento do recurso por decisão monocrática, *in verbis*:

“O relator pode, em decisão monocrática, declarar a nulidade de sentença ou decisão interlocutória.”

Por tais fundamentos, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, para **DECLARAR nula a sentença**, determinando o regular prosseguimento da execução fiscal.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA
Desembargadora Relatora